



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO n°:** 51/2022 - SRP

**OBJETO:** Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de caminhão limpa fossa, para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e serviços urbanos, nos termos do Decreto Municipal n° 2.971/2012.

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de impugnação interposta no dia 19/08/2022 pela empresa **MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA.**

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta o item 8.11 do termo de referência que solicita "apresentação na assinatura do contrato o comprovante de propriedade do veículo em nome do licitante (...)".

A empresa impugnante alega que:

"a exigência para assinatura do contrato inscrita no subitem 8.11, pode ser substituída por meio de declaração de disponibilidade do veículo, constando o ano de fabricação e o referido registro na certidão ambiental ADEMA".

A empresa impugnante "requer a inclusão de apresentação da licença ambiental - ADEMA com a identificação dos veículos na referida licença ambiental, conforme condicionantes ambientais".

As razões do pedido de impugnação na íntegra encontra-se anexo a esta decisão.

**III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Considerando o pedido de impugnação do edital, a pregoeira encaminhou o referido pedido para análise do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do termo de  
Pça 16 de outubro, 135, centro - Fones: (79) 3277-1210 / 3277-1330 - CEP 49740-000 - Carmópolis - Sergipe  
CNPJ 13.108.535/0001-22 - email: licitacao@carmopolis.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

referência, que verificou ser pertinente as alegações da empresa. A Comunicação Interna encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, dispõe in verbis:

Com relação ao questionamento do impugnante no que se refere à "**Apresentação na assinatura do contrato do comprovante de propriedade do veículo em nome do licitante**", de acordo com as informações apresentadas verificamos ser pertinente a alegação da empresa, sendo assim, a exigência de Propriedade será retirada do termo de referência e será solicitada Declaração de Disponibilidade.

No que se refere a "**inclusão de apresentação da licença ambiental - ADEMA com a identificação dos veículos na referida licença ambiental, conforme as condicionantes ambientais**", Verifica-se ser pertinente a apresentação de licença ambiental com a identificação do veículo que irá prestar o serviços, ocorre que o licitante menciona órgão ADEMA que trata-se da Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe, que está vinculado a impugnante. Considerando que trata-se de Pregão Eletrônico, será solicitada a apresentação de licença(s) ambiental(is) com a identificação do veículo que irá prestar o serviços, do(s) órgão(s) que esteja(m) vinculados os licitantes, conforme a sua obrigatoriedade.

Em uma reanálise ao termo de referência verificamos ainda a necessidade de outras alterações no intuito de garantir a segurança da contratação, bem como ampliar a possibilidade de participação de empresas do ramo pertinente ao objeto neste Pregão.

#### IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando o disposto no art. 24 do Decreto Municipal nº 3687 de 30 de setembro de 2020 in verbis:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Considerando que a empresa **MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA**, apresentou pedido de impugnação ao edital no dia 19/08/2022, através do sistema licitante, sendo assim foi apresentado de forma tempestiva e em conformidade com o edital, devendo ter as suas alegações analisadas.

Considerando o disposto no § 1º do art. 24 do Decreto Municipal nº 3867 de 30 de setembro de 2020 in verbis:

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contando da data de recebimento da impugnação.

Deste modo, contando-se 02 (dois) dias úteis, temos o dia 23/08/2022 como prazo final para decisão da pregoeira.

Considerando que o princípio da legalidade é um princípio expresso no art. 37, da Constituição Federal, que tem como significado a subordinação à lei (aqui entendida em sentido amplo). Ao contrário do que ocorre nas relações privadas, nas quais o particular pode fazer tudo o que a lei não proíba, o administrador só atua quando a lei permite.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido".

Considerando as alegações apresentadas pela empresa MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA, as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

bem como a vedação de exigência de propriedade, conforme preceitua o § 6º, art. 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Isto, posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA**, para no mérito e pelos motivos elencados, **DAR-LHE PROVIMENTO**. Deste modo, **O PROCESSO SERÁ REPUBLICADO** com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicial.

Carmópolis, 23 de agosto de 2022

**Reniva Passos Oliveira**  
Pregoeira Oficial



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, DO ESTADO DE SERGIPE.**

**MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022**

**OBJETO: Registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de caminhão limpa fossa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.**

**MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.301.502/0001-18, com sede na AV. Coelho e Campos, nº 784, Bairro Santo Antônio, CEP 49.060-000, Aracaju/SE, e-mail: licitacaoecoti@hotmail.com, neste ato representado pelo conduto dos seus procuradores subscritos, vêm, à presença de Vossa Senhoria, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao Edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto na Lei 8.666/93 os art.3º, C/C art.37 caput da C.F pelos motivos delineados a seguir:

em face do **Município de Carmópolis da Estado de Sergipe**, pessoa jurídica de direito público, com sede constitucional, a ser citada na PRAÇA 16 de outubro nº 135 – Centro – Pregoeira Oficial: Reniva Passos Oliveira, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:



## I- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é devidamente tempestiva, haja vista, que abertura do certame prevista em 25.08.2022, conforme a publicação no diário municipal.

Conforme subscreve o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (dois) dias úteis ANTERIORES à data da abertura da sessão pública, ou seja, até o dia 22.08.2022.

Observe-se, na íntegra o prazo decadencial para oferecimento da Impugnação:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[...]

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, a presente Impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida.

IANN MACHADO DE OLIVEIRA

Virtual Rua: Av. Paulo VI, nº 239 - Inácio Barbosa, Aracaju - SE, 49040-460  
Aracaju - SE, CEP 49015-040

(79) 99972-9445 [iannmoliveiraadv@gmail.com](mailto:iannmoliveiraadv@gmail.com)

2

## II- DOS SUBSTRATOS FÁTICOS

O **MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DO ESTADO DE SERGIPE** publicou um processo licitatório, na Modalidade Pregão Eletrônico nº N° 51/2022, que tem como objeto o Registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de caminhão limpa fossa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Cumprе destacar que a IMPUGNANTE, tem uma vasta experiência na prestação de serviços de locação de caminhão limpa fossa sépticas bem como a prestação de serviços de equipamento combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo, incluindo mão de obra especializada, para desobstrução de fossa sépticas, objetivando satisfazer a população em geral, pela qualidade dos serviços prestados, com profissionalismo, organização e compromisso.

Nossa atuação tem sido destaque na prestação de serviços de desobstrução de fossas sépticas, com abrangência nas contratações públicas e particulares.

Porém é certo afirmar, que a vontade de contratar do ente público, se obriga por dever legal seguir os ditames previstos na Constituição Federal que impõe, como regra, o dever de licitar, de acordo com o art.37, inciso XXI. Tal inciso impõe que o edital da licitação deva estabelecer "in verbis" igualdade de condições a todos os concorrentes.



Isto posto, e por força da lisura constitucional em relação ao instituto, apresenta-se essa Impugnação, que pretende afastar do Edital de licitação em referência, vícios nas condições de assinatura do contrato administrativo, em especial o subitem "8.11" que afetam diretamente o interesse público, que podem acarretar lesão ao erário Municipal que viciam o processo administrativo em epígrafe.

### **III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

A Impugnante, apresentar-se-á todos as fundamentações que corroboram preliminarmente com a suspensão do Pregão em questão, e ao final, a retificação do mesmo, corroborando com os princípios que norteiam a administração pública, e em especial princípio igualdade e da economicidade, de grande relevância para o Erário Público.

Para uma maior clareza e didática, impugnar-se-á o subitem 8.11, para ao final requerer a retificação do edital e a republicação, em conformidade com as legislações pertinentes.

Para que não pairam dúvida, Explicita-se:

#### **III.1- Cláusula da Prestação do Serviço – Impugnação subitem - 8.11 Apresentação na assinatura do contrato o comprovante de propriedade do veículo em nome do licitante (...)**

Diante da exigência restritiva constante no subitem 8.11 do referido Edital, restringem de forma nítida o princípio da isonomia entre os licitantes, em razão pelo qual frustram o caráter competitivo do certame licitatório ocasionando prejuízo ao Erário Público.

Ademais, restringem a participação de empresas com equipamentos atrelados aos veículos em nome de terceiros que atendem na íntegra o objeto da licitação, inclusive com expertise comprovada por meio de atestado de capacidade técnica profissional, operacional e econômica, bem como caminhão (veículo) cadastrados na licença ambiental do licitante.

Além do mais, atendendo na íntegra as condicionantes ambientais de operação e autorização de descarte, ou seja, as Licenças ambientais exigidas para a execução do serviço de locação de Caminhão Sugador Limpa Fossa e o descarte adequado dos efluentes acumulados, licenças estas obtidas junto a Vigilância Sanitária, Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e IBAMA.

Nota-se que a restrição do subitem 8.11 ultrapassou o limite mínimo para execução do objeto, configurando-se inválida e desproporcional, em virtude das condições para para assinatura do contrato "veículo em nome do licitante", **podendo ser substituído por uma declaração de disponibilidade.**

A administração pública deve adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade, e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para Administração Municipal, o que não irá ocorrer com a exigência desproporcional contida no subitem 8.11 " "veículo em nome do licitante":

I- afrontando o princípio da economicidade e da legalidade - em virtude do impedimento de licitantes contendo qualificação técnica "expertise para o objeto" bem como as devidas licenças ambientais constando os veículos cadastrados na ADEMA em posse do licitante - (com certificado de licenciamento do veículo em nome de terceiro).

Portanto, requer perante Vossa Excelência, retificação do subitem 8.11 incluindo a **declaração formal de disponibilidade de veículo ano de fabricação no mínimo 2021 no ato da assinatura do contrato administrativo**, sob pena de ferir o princípio da legalidade, igualdade e economicidade, devendo ser reformulado.

### **III.2 - Inclusão de exigência no Edital em tela - Obrigação da Contratada:**

Os licitantes devem executar o transporte com veículos regulamentado pela Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, **IDENTIFICANDO OS VEÍCULOS NA LICENÇA AMBIENTAL**, para o posterior encaminhamento de efluentes às unidades de tratamento da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Exigência suscita na na Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, vejamos:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser

7



obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

Sendo assim, requer a inclusão de apresentação da licença ambiental -ADEMA com a identificação dos veículos na referida licença ambiental, conforme as condicionantes ambientais.

#### **IV-DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS**

Mantida a redação restritiva do subitem 8.11, restará prejudicada a participação de vários licitantes, violando o princípio da legalidade, igualdade "isonomia" e da economicidade que assegura o direito à competição.

Ou seja, a licitação a exigência parcialmente contida no subitem 8.11 em razão da necessidade de comprovação de propriedade do veículo em nome do licitante, de forma desproporcional, ultrapassou o limite mínimo para eficiência na

conclusão do objeto fim da licitação, totalmente desconexo aos ditames legais.

Analisando a proporcionalidade da exigência e o fim a ser buscado pelo o objeto da licitação em epígrafe, qual a relevância técnica e jurídica a seguir:

a) Qual a fundamentação jurídica para administração pública para exigência parcialmente restritiva no subitem 8.11 "veículo em nome do licitante"?

b) e qual a vantajosidade para o Erário Público ao exigir veículo em nome do licitante?

c) Qual a insegurança jurídica para Administração pública ao incluir no edital em questão **"declaração de disponibilidade do veículo fornecido pelo licitante no ato da contratação"**?

Declaração: indicando o ano de fabricação do veículo, e o registro do veículo na certidão da ADEMA, atendendo às condicionantes da licença ambiental.

Dessa forma, a exigência do subitem 8.11 demonstra-se desrazoável e desproporcional com a natureza dos serviços a serem executados no caso em tela.

Por conseguinte, a exigência em questão, injustificável e ferem as disposições do art. 3º §1º da Lei 8.666/93 que afirma:



**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesse sentido, esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

10

"Evitar que as exigências formais e desnecessárias se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. "

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

De igual modo, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

" É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento da obrigação" ( STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.05.03).

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir

11

exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337)

Diante das explicações, é de forma cristalina e fundamentada que o Edital em epígrafe se configura o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, ocasionando prejuízos insanáveis para ao Erário público.

## **V- DOS PEDIDOS**

Diante das alegações apresentadas, requer perante a Vossa Senhoria;

I- Conhecimento e provimento à impugnação ora apresentada, para eximi-la, posto que, é de seu interesse executar com fidelidade o Pacto que celebrou com a Administração Pública.



II- Retificação do subitem 8.11 - incluindo a **declaração formal de disponibilidade de veículo ano de fabricação no mínimo 2021 no ato da assinatura do contrato administrativo**, sob pena de ferir o princípio da legalidade, igualdade e economicidade;

III- Inclusão de exigência obrigacional dos licitantes - apresentação da licença ambiental -ADEMA com a identificação dos veículos na referida licença ambiental, conforme as condicionantes ambientais;

VII- Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 4.º, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

VIII- Por derradeiro, segue o e-mail para acompanhar o andamento desta impugnação: [licitacaoecoti@hotmail.com](mailto:licitacaoecoti@hotmail.com)

Nestes termos, espera deferimento.

Carmópolis-SE, 19 de agosto de 2022.

*Iann Machado de Oliveira*  
Iann Machado de Oliveira

Advogado OAB/SE 10.509



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6409-F7AD-DE7E-2822> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6409-F7AD-DE7E-2822



### Hash do Documento

2790D07BDDE68363838CB8F5750B9E914897C771AE4A6588A0C176BDD2CB04EE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/08/2022 é(são) :

IANN MACHADO (Signatário) - 022.297.235-10 em 19/08/2022

10:18 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Iann Machado De Oliveira

**Tipo:** Certificado Digital



## PROCURAÇÃO

**MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA**, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 18.301.502/0001-18, sediada na Av. Coelho e Campos nº 784 – Bairro: Santo Antônio – Cep: 49.060-000 – Aracaju/SE, neste ato representado pelo Sr. **Renato Bastos de Souza Filho**, brasileiro, divorciado, nascido em 02/12/1975, Analista de Sistema, CPF/MF sob nº 661.570.645-87, CNH nº 01020012934 DETRAN/SE, domicílio e residência em Avenida Gonçalo Prado Rollemberg nº 1477 BL. B APT. 603, Bairro: São José, CEP: 49015-230, Aracaju/SE, por este instrumento de **Procuração**, nomeia e constitui seu bastante **procurador** o Sr. **Iann Machado de Oliveira**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB 10509, domicílio e residência em Rua Arquibaldo Mendonça nº 403, Conjunto Índio Palentin – CEP: 49050-650 - Aracaju/SE, portador da cédula de identidade nº 3.172.097-8 - SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 022.297.235-10 e lhe confere poderes específicos para manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Aracaju, 20 de setembro de 2021.

RECONECIMENTO Nº 405629

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de  
(1) RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO  
Aracaju, 05 de outubro de 2021. Dou fe

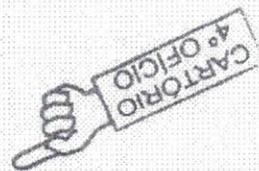
4º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU  
KILME MARIA BRAGA SANTOS  
Aracaju/SE - Tel: (79) 3021-2385  
extra.aracaju@tjse.jus.br

TARCILA LIMA DIAS E BRITO -  
Escrivente  
Endimentos: R\$ 4,81  
São TUSE - 20212862409-863  
Acesse: www.tjse.jus.br/W/220970

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO  
Tarcila Lima Dias e Brito  
Escrivente Autorizada



Renato Bastos de Souza Filho  
Sócio-Administrador  
RG: 9677151 SSP/SE  
CPF: 661.570.645-87



**X ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE MR GERENCIAMENTO DE  
RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA**

**CNPJ MATRIZ: 18.301.502/0001-18**

**NIRE MATRIZ: 28200674581**

**CNPJ FILIAL: 18.301.502/0002-07**

**NIRE FILIAL: 29901234367**

**1. MARCELO MITIDIERI MARTINS** brasileiro, solteiro, nascido em 08/02/2000, empresário, nº do CPF 084.351.085-46, RG nº 3.535.695-2, SSP/SE domicílio e residência na Avenida Melício Machado nº420, Cond. Caminho das Árvores casa 10, Bairro Aeroporto, CEP: 49038-443 Aracaju/SE;

**2. RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO**, brasileiro, casado, com regime de separação de bens total, nascido em 02/12/1975, Analista de Sistemas, CPF nº 661.570.645-87, CNH nº 01020012934 DETRAN/SE valido até 14/12/2025, domicílio e residência em Avenida Gonçalo Prado Rolemberg nº 1477 BL B APT 603 Bairro São José CEP: 49015-230 Aracaju/SE;

**Resolvem fazer a seguinte alteração:**

**1 – Alteração no Capital Social**

O capital, que era de R\$ 330.000,00(trezentos e trinta mil reais), passa a ser de R\$ 490.000,00(Quatrocentos e noventa mil reais), no valor nominal de 1,00 (um real) cada cota, totalmente subscrito integralizado em moeda corrente do País, que equivale a um aumento de R\$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais) em relação ao capital anterior.

O aumento do capital está distribuído da seguinte forma pelos sócios:

<b>QUOTISTAS</b>	<b>Nº QUOTAS</b>	<b>VALOR CAPITAL</b>	<b>%</b>
MARCELO MITIDIERI MARTINS	80.000	R\$ 80.000,00	50%
RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO	80.000	R\$ 80.000,00	50%
<b>TOTAL</b>	<b>160.000</b>	<b>R\$ 160.000,00</b>	<b>100%</b>

**A seguir, consolida-se o contrato social, reproduzindo todas as suas cláusulas, conforme a seguinte redação:**

**CNPJ MATRIZ: 18.301.502/0001-18**

**NIRE MATRIZ: 28200674581**

**CNPJ FILIAL: 18.301.502/0002-07**

**NIRE FILIAL: 29901234367**

**1. MARCELO MITIDIERI MARTINS** brasileiro, solteiro, nascido em 08/02/2000, empresário, nº do CPF 084.351.085-46, RG nº 3.535.695-2, SSP/SE domicílio e residência na Avenida Melício Machado nº420, Cond. Caminho das Árvores casa 10, Bairro Aeroporto, CEP: 49038-443 Aracaju/SE;

**2. RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO**, brasileiro, casado, com regime de separação de bens total, nascido em 02/12/1975, Analista de Sistemas, CPF nº 661.570.645-87, CNH nº 01020012934 DETRAN/SE valido até 14/12/2025, domicílio e residência em Avenida Gonçalo Prado Rolemberg nº 1477 BL B APT 603 Bairro São José CEP: 49015-230 Aracaju/SE;

#### **CLAUSULA 1ª- DA DENOMINAÇÃO:**

A sociedade Matriz girará sob o nome empresarial **MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA** e nome fantasia **ECO TI AMBIENTAL**, E sua filial girará sob o nome empresarial **MR GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E LOGISTICA REVERSA LTDA** e nome fantasia **ECO TI AMBIENTAL**

#### **CLAUSULA 2ª- SEDE E FORO:**

A Sociedade Matriz terá sede e domicílio na Avenida Coelho e Campos nº 784 bairro Santo Antônio, Aracaju/SE, CEP: 49060-000. CNPJ MATRIZ: 18.301.502/0001-18; NIRE MATRIZ: 28200674581; E sua filial na Avenida Jorge Amado S/N Quadra 58 Galpão 20, Bairro Jardim Limoeiro CEP 42800-605 CAMAÇARI/BAHIA. CNPJ FILIAL: 18.301.502/0002-07; NIRE FILIAL: 29901234367

#### **CLAUSULA 3ª- CAPITAL SOCIAL:**

O capital social é de R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e noventa mil reais) dividido em 490.000 (Quatrocentos e noventa mil cotas) de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

<b>QUOTISTAS</b>	<b>Nº QUOTAS</b>	<b>VALOR CAPITAL</b>	<b>%</b>
<b>MARCELO MITIDIERI MARTINS</b>	<b>245.000</b>	<b>R\$ 245.000,00</b>	<b>50%</b>
<b>RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO</b>	<b>245.000</b>	<b>R\$ 245.000,00</b>	<b>50%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>490.000</b>	<b>R\$ 490.000,00</b>	<b>100%</b>

#### **CLAUSULA 4ª- OBJETO SOCIAL:**

O objeto ser: Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos

perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e descarga; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (logística reversa de itens e equipamentos inservíveis-dentre eles equipamentos eletroeletrônicos, móveis e utensílios para escritório, para o lar, itens metálicos, e demais itens recicláveis da cadeia produtiva); locação de automóveis sem condutor; serviços de transporte de passageiros-locação de automóveis com motorista; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador ; locação de outros meios de transporte, sem condutor; atividades de limpeza; outras atividades profissionais, científicas e técnicas; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de arquitetura; serviços de engenharia; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Gestão de redes de esgoto.

**CLAUSULA 5ª – PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES:**

A sociedade iniciou suas atividades em 29/05/2013 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

**CLAUSULA 6ª- DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

**CLAUSULA 7ª- DA RESPONSABILIDADE SOCIAL:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

**CLAUSULA 8ª- DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES:**

A administração da sociedade caberá a **RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO** que possui os poderes e atribuições de gerenciar a empresa **MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA**. O administrador está autorizado a usar o nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015,1064, CC/2002)

**CLAUSULA 9ª- RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros apurados. (art. 1.065, CC/2002)

**CLAUSULA 10ª- APRECIÇÃO DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

**CLAUSULA 11ª- DA ABERTURA DE FILIAIS:**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLAUSULA 12ª – DA RETIRADA DE “PRÓ-LABORE”:**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore” em favor do(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLAUSULA 13ª- DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS:**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

**CLAUSULA 14ª - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

(Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

ARACAJU/SE, 12 de Maio de 2022

-----  
RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO  
SÓCIO ADMINISTRADOR

-----  
MARCELO MITIDIERI MARTINS  
SÓCIO QUOTISTA



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08435108546	MARCELO MITIDIERI MARTINS
42666830578	ANTONIO ALVES DA INVENCAO
66157064587	RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2022 12:34 SOB N° 20220177481.  
PROTOCOLO: 22C177481 DE 12/05/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12206039790. CNPJ DA SEDE: 18301502000118.  
NIRE: 28200674581. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/05/2022.  
MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA LTDA



ALINE MENEZES DE SOUZA  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.agiliza.se.gov.br](http://www.agiliza.se.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eplácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estações 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA RESERVA LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA RESERVA LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/10/2020 10:00:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MR GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA RESERVA LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autentica.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 143112810202007637699-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4ac8182ad11d16777d0da998ad5b2fa4fe259e86e72f0af7489128253ffe75672a5b019f52ee11349f85cd4d1b947f52bfe6c14c9452560e12a6add92c83b4d9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

